

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional.....	9
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	10
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	32
Expediente.....	35

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**PORTARIA Nº 7/PFDC/MPF, DE 22 DE MARÇO DE 2024.**

Instaura Procedimento Administrativo tendo como objeto o monitoramento das Concluding observations on the combined eighteenth to twentieth periodic reports of Brazil, do Comitê para a eliminação da discriminação racial.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) “Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação e encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais” (Princípios de Paris nº 3, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”);

considerando a criação, durante a atual gestão, da “ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS” na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que o Brasil ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico interno a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, por força do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

considerando que o Comitê para a eliminação da discriminação racial (doravante denominado "o Comitê") monitora o cumprimento das obrigações impostas pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial pelos respectivos Estados Partes (artigo VIII, 1);

considerando que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial consagra, para os Estados Partes, a obrigação de apresentarem para "o Comitê" relatórios sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outras que tenham tomado para dar efeito às disposições convencionais, sendo que o relatório inicial é apresentado no prazo de um ano após a entrada em vigor da convenção para o Estado Parte em causa e os relatórios seguintes a cada dois anos "e sempre que o Comitê o pedir" (artigo IX, 1);

considerando que "o Comitê", em 19 de dezembro de 2022, divulgou documento de título Concluding observations on the combined eighteenth to twentieth periodic reports of Brazil, no qual veicula considerações acerca dos 18º, 19º e 20º períodos apresentados pelo Brasil;

considerando que o Brasil deverá submeter para "o Comitê", em 2026, em um único documento, o próximo relatório combinado relativamente aos 20º, 21º e 22º períodos de revisões, demonstrando medidas adotadas para a satisfação das pendências apontadas no mencionado documento; e

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC um relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre "o Comitê" e o Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a autuação de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento das Concluding observations on the combined eighteenth to twentieth periodic reports of Brazil, com vistas à elaboração de relatório independente, redigido de acordo com a Resolução 68/268 da Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo, no máximo 21.200 (vinte e uma mil e duzentas) palavras, a ser submetido para "o Comitê" no ano-calendário de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8/PFDC/MPF, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo tendo como objeto o monitoramento das Concluding observations on the third periodic report of Brazil, do Comitê de Direitos Humanos, adotadas por ocasião da 138ª Sessão de trabalhos do órgão, realizada em Genebra entre os dias 26 de junho e 26 de julho de 2023.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo nº 1.000.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) "Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação e encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais" (Princípios de Paris nº 3, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f");

considerando a criação, durante a atual gestão, da "ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS" na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que o Brasil ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico interno o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por força do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

considerando que compete ao Comitê de Direitos Humanos (doravante denominado "o Comitê") monitorar o cumprimento das obrigações impostas pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seus Protocolos Facultativos pelos respectivos Estados Partes (Artigo 40, 2.);

considerando que, no exercício de suas atribuições, "o Comitê" tem o costume de estabelecer um diálogo construtivo com os Estados Partes, levando em consideração, no seu trabalho, informação proveniente das agências especializadas e de outros organismos das Nações Unidas, bem como de organizações não governamentais e Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs);

considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos impõe a todos os Estados Partes a obrigação de comprometerem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e deem efeito aos direitos nele consignados e sobre os progressos realizados no gozo destes direitos, sendo que o primeiro relatório deverá ser apresentado no prazo de um ano após a entrada em vigor do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para o Estado em causa e os seguintes relatórios quando "o Comitê" o solicitar, o que sucede em geral a cada quatro anos (Artigo 40);

considerando que, para auxiliar os Estados Partes na elaboração dos relatórios e de modo a garantir a qualidade da informação fornecida, "o Comitê" elaborou diretrizes sobre a forma e o conteúdo dos relatórios (CCPR/C/2009/1), de maneira que os relatórios iniciais deverão ser

o mais abrangentes possível e enunciar informação referente a cada artigo da convenção e os relatórios periódicos ulteriores deverão centrar-se nas questões objeto de comentário na sequência do exame do relatório anterior pelo órgão;

considerando que o Brasil, no ano de 2022, com mais de 10 (dez) anos de atraso, apresentou para "o Comitê" o seu relatório Third periodic report submitted by Brazil under article 40 of the Covenant, due in 2009s;

considerando que "o Comitê", publicou as Concluding observations on the third periodic report of Brazil, instando o Brasil a fornecer, até 27 de Julho de 2026, informações sobre a implementação das recomendações transcritas nos parágrafos 32 (uso excessivo da força e execuções extrajudiciais), 42 (condições de detenção) e 66 (direitos dos povos indígenas e das pessoas de ascendência africana) do mencionado documento (com tradução nossa);

considerando que, em linha com o ciclo de revisão previsível, o Brasil receberá, em 2029, a lista de questões que constituirão o seu quarto relatório periódico, sendo que, a partir do recebimento das questões, deverá elaborar, no período de 1 (um) ano, mediante consulta ampla da sociedade civil e das organizações não governamentais que operam no país, seu relatório final; e

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC um relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre "o Comitê" e o Brasil, que terão lugar em Genebra, em 2031,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento das Concluding observations on the third periodic report of Brazil, com vistas à elaboração de relatório independente, redigido de acordo com a Resolução 68/268 da Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo, no máximo 21.200 (vinte e uma mil e duzentas) palavras, a ser submetido para "o Comitê" no ano-calendário de 2030.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 9/PFDC/MPF, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o monitoramento do Combined eighth and ninth periodic reports submitted by Brazil under article 18 of the Convention, due in 2021, enviado pelo Estado brasileiro ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em março de 2022.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo 1.00.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) "Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação; Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais" (Princípios de Paris nº 3, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f");

considerando a criação, durante a atual gestão, da "ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS" na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que o Brasil ratificou e internalizou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por força do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

considerando que o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") tem a responsabilidade de garantir a aplicação da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Artigo 17, 1.);

considerando que os Estados Partes devem apresentar relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito (Artigo 18);

considerando que "o Comitê" possui prerrogativa para elaborar sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e de informações fornecidas pelos Estados Parte (Artigo 21);

considerando que o Brasil enviou para "o Comitê", em março de 2022, o relatório intitulado Combined eighth and ninth periodic reports submitted by Brazil under article 18 of the Convention, due in 2021; e

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC um relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre "o Comitê" e o Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a autuação de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento dos Combined eighth and ninth periodic reports submitted by Brazil under article 18 of the Convention, due in 2021, com vistas à elaboração de relatório

independente, redigido de acordo com a Resolução 68/268 da Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo, no máximo 21.200 (vinte e uma mil e duzentas) palavras, a ser submetido para "o Comitê" na forma e prazo regularmente estabelecidos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 10/PFDC/MPF, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo tendo como objeto o monitoramento das Concluding observations on the third periodic report of Brazil, do Comitê da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado por ocasião da 74ª Sessão de trabalhos realizada em Genebra entre os dias 25 de setembro e 13 de outubro de 2023.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo 1.00.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) "Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação; Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais" (Princípios de Paris nº 3, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f");

considerando a criação, durante a atual gestão, da "ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS" na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que o Brasil ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico interno o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por meio do Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992;

considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consagra, para os Estados Partes, a obrigação de apresentarem relatórios sobre as medidas por si adotadas e progressos realizados para assegurar o respeito dos direitos nele reconhecidos (Artigo 16, 1.);

considerando que a Resolução nº 1985/17 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), de 28 de maio de 1985, instituiu o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para desempenhar as funções de monitorização originariamente atribuídas ao ECOSOC na Parte IV do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

considerando que, no dia 15 de novembro de 2023, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais publicou o documento Concluding observations on the third periodic report of Brazil;

considerando que, nos termos do parágrafo 77 do documento acima, o Brasil deve elaborar, até 31 de outubro de 2025, relatório situacional parcial, apto a informar o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre as medidas tomadas especificamente para:

(i) Proteção de pessoas defensoras de direitos humanos com uma política que conte com a ampla participação dos mais diversos atores;

(ii) Adoção de regulações para garantir que empresas privadas e públicas façam a devida diligência para prevenir e mitigar impactos nocivos aos direitos humanos – o que inclui impactos ambientais; e

(iii) Garantia da sustentabilidade financeira das políticas e programas de proteção e seguridade social, além de tomar medidas para garantir a cobertura universal, alcançando especialmente as mulheres afrodescendentes e indígenas, e as regiões Norte e Nordeste (tradução livre);

considerando que o Brasil, alinhado com o ciclo de revisão previsível do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme a Resolução 68/268 da Assembleia Geral das Nações Unidas, deverá, ainda, submeter seu 4º relatório periódico nacional até 31 de outubro de 2028; e

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC um relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento das "Concluding observations on the third periodic report of Brazil" do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com vistas à elaboração de dois relatórios independentes:

(i) o primeiro relatório, que deverá ser apresentado até 31 de outubro de 2025, versando sobre as implementação das recomendações contidas nos parágrafos 14 (a) (defensores dos direitos humanos), 16 (a) (empresas e direitos humanos) e 40 (a) e (b) (direito à segurança social) das Concluding observations on the third periodic report of Brazil; e

(ii) o segundo relatório, redigido de acordo com a Resolução 68/268 da Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo, no máximo, 21.200 (vinte e uma mil e duzentas) palavras, a ser submetido ao Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais até o dia 31 de outubro de 2028. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 11/PFDC/MPF, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo tendo como objeto o monitoramento das Concluding observations on the second periodic report of Brazil, publicadas no dia 12 de maio de 2023 pelo Comitê contra a Tortura.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PFDC/MPF, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo 1.00.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) “Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação; Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais” (Princípios de Paris nº 3, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”);

considerando a criação, durante a atual gestão, da “ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS” na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que o Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico interno a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por força do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

considerando que os Estados Partes da convenção obrigam-se a apresentar ao Comitê contra a Tortura (doravante denominado “o Comitê”), por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios periódicos sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às obrigações assumidas ao abrigo do texto convencional;

considerando que “o Comitê”, na sua 76ª sessão, ocorrida em Genebra nos dias 17 de abril a 12 de maio de 2023, publicou as Concluding observations on the second periodic report of Brazil;

considerando que, naquele documento, “o Comitê” solicita ao Brasil que apresente o seu próximo relatório periódico até 12 de maio de 2027, mediante procedimento simplificado, pelo qual “o Comitê” transmitirá, oportunamente, ao Estado Parte uma lista de questões, cujas respostas do Estado Parte constituirão obrigatoriamente o seu terceiro relatório periódico nos termos do Artigo 19 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC um relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre “o Comitê” e o Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento das Concluding observations on the second periodic report of Brazil, com vistas à elaboração de relatório independente, redigido de acordo com a Resolução 68/268 da Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo, no máximo 21.200 (vinte e uma mil e duzentas) palavras, a ser submetido para “o Comitê” até 12 de maio de 2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 12/PFDC/MPF, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o monitoramento do State Report (CRPD/C/NAM/1) encaminhado pelo Brasil ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo 1.00.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) "Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação; Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais" (Princípios de Paris nº 3, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f");

considerando a criação, durante a atual gestão, da "ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS" na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que o Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico interno a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

considerando que o Artigo 34, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constituiu o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "o Comitê");

considerando que, de acordo com o Artigo 35, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes são obrigados a submeter para "o Comitê", no prazo de dois anos após a ratificação da Convenção e, posteriormente, de quatro em quatro anos, um relatório sobre a implementação das normas convencionais no Estado Parte em questão;

considerando que "o Comitê" adota a praxis costumeira de esforçar-se por encetar um diálogo construtivo com os Estados Partes, com o objectivo de os ajudar para melhor implementar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

considerando que "o Comitê" fez inserir da pauta da 20th Pre-Sessional Working Group, que ocorrerá entre 9 e 13 de setembro de 2024, em Genebra, a avaliação do State Report (CRPD/C/NAM/1) submetido pelo Brasil;

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC um relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre "o Comitê" e o Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a autuação de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento do State Report (CRPD/C/NAM/1), com vistas à produção de relatório independente, redigido de acordo com a Resolução 68/268 da Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo, no máximo 21.200 (vinte e uma mil e duzentas) palavras, a ser submetido para "o Comitê", conforme o respectivo cronograma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13/PFDC/MPF, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o monitoramento das Concluding observations on the report submitted by Brazil under article 29 (1) of the Convention do Comitê contra Desaparecimentos Forçados.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo 1.00.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) "Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação; Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições

nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais" (Princípios de Paris nº 3, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f");

considerando a criação, durante a atual gestão, da "ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS" na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que o Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico interno a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, por meio do Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016;

considerando que a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado instituiu o Comitê contra Desaparecimentos Forçados (doravante referido como "o Comitê") para as atribuições de monitoramento e aperfeiçoamento das obrigações veiculadas aos Estados Partes no texto convencional (Artigo 26);

considerando que cada Estado Parte submeterá para "o Comitê", por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas tomadas em cumprimento das obrigações assumidas ao amparo da convenção, dentro de dois anos contados a partir da data de entrada em vigor da convenção para o Estado Parte interessado (Artigo 29, 1);

considerando que "o Comitê" publicou as Concluding observations on the report submitted by Brazil under article 29 (1) of the Convention, em documento divulgado por ocasião de sua 25ª Sessão, que decorreu entre 13 e 24 de setembro de 2021, em Genebra;

considerando que "o Comitê", no citado documento, solicitou ao Brasil, nos termos do Artigo 29, 4, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que apresente, até 27 de setembro de 2027, informações específicas e atualizadas sobre a implementação de todas as suas recomendações, bem como de quaisquer outras novas informações sobre o cumprimento das obrigações contidas nas normas convencionais julgadas pertinentes pelo Estado Parte; e

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC um relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre "o Comitê" e o Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a autuação de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento pelo Brasil das Concluding observations on the report submitted by Brazil under article 29 (1) of the Convention, com vistas à elaboração de relatório independente, redigido de acordo com a Resolução 68/268 da Assembleia Geral das Nações Unidas, contendo, no máximo 21.200 (vinte e uma mil e duzentas) palavras, a ser submetido para "o Comitê" até 27 de setembro de 2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 14/PFDC/MPF, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o monitoramento do Combined fifth to seventh periodic reports submitted by Brazil under article 44 of the Convention, due in 2021, submetido pelo Estado brasileiro ao Comitê para os Direitos da Criança.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo 1.00.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) "Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação; Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais" (Princípios de Paris nº 3, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f");

considerando a criação, durante a atual gestão, da "ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS" na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que o Brasil ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico interno a Convenção sobre os Direitos da Criança, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, por meio do Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004;

considerando que a Convenção sobre os Direitos da Criança constituiu o Comitê para os Direitos da Criança (Artigo 43, 1);

considerando que a Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comitê para os Direitos da Criança relatórios sobre as medidas adotadas para dar aplicação aos direitos reconhecidos no texto convencional e sobre os progressos

realizados no gozo dos mesmos direitos, sendo que o relatório inicial deverá ser apresentado no prazo de um ano após a entrada em vigor da convenção para o Estado Parte em causa e os relatórios periódicos, a cada cinco anos (Artigo 44, 1º, alíneas "a" e "b");

considerando que, após a recepção do relatório e antes da sessão do Comitê para os Direitos da Criança durante a qual o documento deverá ser examinado, o grupo de trabalho pré-sessional reúne-se em privado com agências e organismos do sistema das Nações Unidas, Organizações Não Governamentais (ONGs), Instituições Nacionais de Direitos Humanos e outras entidades competentes que tenham fornecido informação adicional a propósito do relatório, a fim de elaborar uma lista de questões dirigida ao Estado Parte em causa;

considerando que o Combined fifth to seventh periodic reports submitted by Brazil under article 44 of the Convention, due in 2021 consta da pauta da 98 Pre-Sessional Working Group do Comitê para os Direitos da Criança, que ocorrerá entre 27 e 31 de maio de 2024, em Genebra, conforme calendário público do órgão;

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre o Comitê para os Direitos da Criança e o Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a autuação de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento dos Combined fifth to seventh periodic reports submitted by Brazil under article 44 of the Convention, due in 2021, com vistas à elaboração de relatório independente, redigido de acordo com a Resolução 68/268 da Assembleia Geral, contendo, no máximo 21.200 (vinte e uma mil e duzentas) palavras, a ser submetido para o Comitê para os Direitos da Criança, conforme o respectivo cronograma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o monitoramento do cumprimento da "peer review" da OCDE de 2022.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando os trabalhos em andamento registrados no Procedimento Administrativo 1.00.000.005221/2023-13, que instituiu a comissão responsável pelo estudo de uma melhor adequação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), aos Princípios de Paris;

considerando que os Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 1993, expressam a principal fonte de padrões internacionais na criação e procedimentos das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), uma vez que pormenorizam suas atribuições e responsabilidades, composição, garantias de independência e métodos de operação;

considerando que, dentre as atribuições mínimas de uma Instituição Nacional de Direitos Humanos, para funcionamento de acordo com os Princípios de Paris, existe o dever de cooperação internacional, de modo a satisfazer as seguintes tarefas: (i) "Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (ii) Promover e assegurar a harmonização da legislação, dos regulamentos e das práticas nacionais com os instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado seja parte, bem como a sua efetiva implementação; Encorajar a ratificação ou a adesão aos instrumentos internacionais acima referidos e assegurar a sua implementação; (iii) Contribuir para os relatórios que os Estados têm de submeter aos órgãos e comitês das Nações Unidas e a instituições regionais, em cumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados e, quando necessário, exprimir o seu parecer sobre o assunto, com o devido respeito pela sua independência; (iv) Cooperar com a Organização das Nações Unidas e com qualquer organização do sistema das Nações Unidas, com instituições regionais e instituições nacionais de outros países que sejam competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos; e (v) Colaborar na elaboração de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos e participar na sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais" (Princípios de Paris nº 3, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f");

considerando a criação, durante a atual gestão, da "ASSESSORIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS" na estrutura organizacional da PFDC, à qual incumbe o assessoramento do órgão em suas atividades extrajudiciais internacionais de direitos humanos;

considerando que, juntamente com todos os membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como na companhia da Argentina, Bulgária, Croácia, Egito, Jordânia, Cazaquistão, Marrocos, Peru, Romênia, Tunísia, Ucrânia e Uruguai, o Brasil é, desde 8 de junho de 2023, signatário da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais;

considerando que as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável (doravante denominadas "as Diretrizes") são recomendações dirigidas conjuntamente pelos governos signatários da Declaração às empresas multinacionais para incentivar as contribuições das mesmas para o desenvolvimento sustentável e abordar os impactos adversos associados às suas atividades nas pessoas, no planeta e na sociedade;

considerando que "as Diretrizes" são apoiadas, necessariamente, por um mecanismo exclusivo de implementação, chamados de Pontos de Contato Nacionais para a Conduta Empresarial Responsável (PCNs), criados pelos governos para promover a efetividade das Diretrizes;

considerando que o Ponto de Contato Nacional do Brasil (PCN Brasil) foi estabelecido oficialmente em 2003 e, recentemente, teve sua estrutura revisada pelo Decreto nº 11.523, de 10 de maio de 2023, que atualizou o Decreto nº 11.105, de 27 de junho de 2022;

considerando que o PCN Brasil foi avaliado pelo mecanismo de "peer review" da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no ano de 2022, e que as respectivas conclusões da avaliação estão publicadas no documento OECD (2022), OECD Guidelines for Multinational Enterprises National Contact Point Peer Reviews: Brazil;

considerando, portanto, a necessidade de que seja produzido pela PFDC um relatório independente, respeitado o cronograma, a fim de instruir os futuros diálogos construtivos entre a OCDE e o Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a autuação de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa: Monitoramento do cumprimento da “peer review” da OCDE de 2022, que deu origem ao documento OECD (2022), OECD Guidelines for Multinational Enterprises National Contact Point Peer Reviews: Brazil, com vistas à elaboração de relatório independente a ser submetido à OCDE, conforme o respectivo cronograma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

### CONSELHO INSTITUCIONAL

PORTARIA CIMPF Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo.

A PRESIDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o MANDADO DE INTIMAÇÃO/2024 – PRM-PET-PE-00001014/2024, que se trata de Conflito de Atribuição suscitado por Procurador da República em face dos Procuradores Regionais da República, para oficiar em autos de Agravo de Instrumento que tramita em Tribunal Regional Federal, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente

PORTARIA CIMPF Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo.

A PRESIDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o OFÍCIO 42/2024 - PRM-PET-PE-00001098/2024, que se trata de Conflito de Atribuição suscitado por Procurador da República em face dos Procuradores Regionais da República, para oficiar em autos de Agravo de Instrumento que tramita em Tribunal Regional Federal, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3CCR Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Telecomunicações.

O Coordenador em Exercício da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10/3/2016; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar ROBSON MARTINS, procurador da República lotado na Procuradoria da República no Paraná, para integrar o Grupo de Trabalho Telecomunicações, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta portaria.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

NOME	CARGO
João Paulo Lordelo Guimarães Tavares (coordenador)	Procurador da República
Paulo José Rocha Júnior (coordenador substituto)	Procurador da República

Waldir Alves	Procurador Regional da República
Estevan Gavioli da Silva	Procurador da República
Victor Carvalho Veggi	Procurador da República
Higor Rezende Pessoa	Procurador da República
Robson Martins	Procurador da República

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador em Exercício da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 18/2024, recebido em 25 de março de 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça MARCELO ABRAMOVITCH para atuar na 91ª Promotoria Eleitoral – Barra Mansa, no período de 20 a 22 de março de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Retificação D.O. de 01.03.2024. Página 17. Atos do Procurador Geral de 01.03.2024, recebido em 04 de março de 2024), vem

RETIFICAR, nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ nº 20/2024, de 04 de março de 2024, publicada no DMPF-e nº 20/2024 – EXTRAJUDICIAL, de 01/03/2024, em que se lê:

“MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

Desig. para o biênio – MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Maricá) (Licença aleitamento, de 22/02 a 22/03)

Leia-se:

“MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

Desig. para o biênio – MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Maricá) (Licença aleitamento, de 22/02 a 22/03)

Desig. em substituição – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (de 01 a 22/03) (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 19/2024, recebido em 25 de março de 2024).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA para atuar na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.o 0606570-47.2022.6.19.0000, no dia 3 de abril de 2024, em especial para a realização de audiência objeto de carta de ordem, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Divulga a escala de plantão de membros na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para finais de semana, feriados nacionais, pontos facultativos referentes aos meses de abril a junho de 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais  
RESOLVE

Art. 1º Em face da necessidade de definição dos períodos de plantão nos meses de abril a junho de 2024 e para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019, torna públicos os seguintes períodos de plantão atendidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, conforme anexo único.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

Escala de Plantões Eleitorais em 2024  
Regulamentada pela Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015 (e alterações)  
Anexo Único – Escala de Plantão PRE/MG

José Jairo Gomes	63	05/04, às 18h, a 08/04, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Fernando Túlio da Silva	63	12/04, às 18h, a 15/04, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Giovanni Morato Fonseca	63	19/04, às 18h, a 22/04, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
José Jairo Gomes	63	26/04, às 18h, a 29/04, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Luciana Sperb Duarte Vassalli	39	30/04, às 18h, a 02/05, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho	63	03/05, às 18 h, a 06/05, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
José Jairo Gomes	63	10/05, às 18 h, a 13/05, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Fernando Túlio da Silva	63	17/05, às 18 h, a 20/05, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Giovanni Morato Fonseca	63	24/05, às 18 h, a 27/05, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
José Jairo Gomes	111	29/05, às 18 h, a 03/06, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Luciana Sperb Duarte Vassalli	63	07/06, às 18h, a 10/06, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho	63	14/06, às 18h, a 17/06, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Giovanni Morato Fonseca	63	21/06, às 18h, a 24/06, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024
Luciana Sperb Duarte Vassalli	63	28/06, às 18h, a 01/07, às 9h	PORTARIA PRE Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024	PRR6ª-00002398/2024

PAUTA PARA JULGAMENTO - 8ª SESSÃO DIA 02/04/2024.

1. PRR ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO Voto nº: 131/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.009.000102/2023-27 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITOS SOCIAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APURAR PROCEDIMENTOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES EFETIVADOS PELO INSS NA REVISÃO DE

BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, SEM A ANÁLISE DO QUADRO FÁTICO EM QUE SE ENCONTRAM OS BENEFICIÁRIOS, ALÉM DE EXIGIR A RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS. O PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS ADOTADO PELO INSS MOSTROU-SE ADEQUADO, BEM COMO É POSSÍVEL E DEVIDA A COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO BENEFICIÁRIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, UMA VEZ DETECTADA E CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NOS PAGAMENTOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

2. PRR DARLAN AIRTON DIAS

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS Voto nº: 130/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001988/2023-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA ALERTA NACIONAL, DA EMISSORA REDE TV, NO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTROLE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EM CASOS DE EXCESSOS E ABUSOS DE DIREITOS. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS Voto nº: 135/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000862/2023-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. SAÚDE. APURAÇÃO DA FALTA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM EM ATIVIDADE NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (HC-UFU), BEM COMO EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE VAGAS A SEREM OFERTADAS EM UM NOVO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), DE ÂMBITO NACIONAL, CAPAZ DE CAUSAR PREJUÍZOS ÀS FUTURAS CONVOCAÇÕES PARA O QUADRO DO REFERIDO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.22.003.000496/2019-97 TEM ACOMPANHADO E BUSCADO SOLUÇÕES PARA A ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS NO HC-UFU, INCLUINDO OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, CONFORME PREVISTO NO DIMENSIONAMENTO ESTABELECIDO PELA SEST E PROPORCIONAL ÀS NECESSIDADES DOS SERVIÇOS ALI PRESTADOS, A FIM DE ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DA UNIDADE DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE OUTRO EXPEDIENTE EM CURSO VISANDO A SOLUÇÃO DA MATÉRIA EM QUESTÃO DE FORMA MAIS ABRANGENTE. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

3. PRR FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 127/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000451/2022-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. NÃO DISCRIMINAÇÃO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO PROMOVIDA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG - UFU ACERCA DO ENQUADRAMENTO DO REPRESENTANTE NOS CRITÉRIOS RACIAL E DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DE INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA, CONFORME VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL SISU 2022/1. O REPRESENTANTE APRESENTOU TERMO DE DESISTÊNCIA OFICIAL DA SUA PARTICIPAÇÃO NO REFERIDO PROCESSO SELETIVO, CONFORME DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS PELA UFU. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 128/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Número: 1.22.005.000275/2023-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALLAN VERSIANI DE PAULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA OMISSÃO DO INSS NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO POR MEIO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL A MENOR AUTISTA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O INSS TEM PAGADO O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE MODO REGULAR. CONCLUSÃO DE QUE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA DEMORA DO PAGAMENTO JÁ FORAM CORRIGIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 129/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000881/2021-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO (NOVEL). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES AOS ATINGIDOS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO - MARIANA/MG. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA POSSÍVEIS ATOS ILÍCITOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS APURAÇÕES PERMITIRAM A ATUAÇÃO JUDICIAL DO MPF, NO SENTIDO DE REVERTER ABUSOS PRATICADOS E OBTER O PAGAMENTO DE QUANTIAS RETROATIVAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 133/2024  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG  
Número: 1.22.003.000850/2022-89 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. APURAÇÃO DE SUPOSATA IRREGULARIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO (TSE) DESTINADOS AOS PACIENTES EM TRATAMENTO CONTÍNUO NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (HC-UFU), ESPECIALMENTE AQUELES SUBMETIDOS À TERAPIA ONCOLÓGICA. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 3/2023 AO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, PARA QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, IMPLEMENTASSE O TRANSPORTE SANITÁRIO ELETIVO (TSE), SOB SUA ADMINISTRAÇÃO E CUSTEADO PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CONFORME PORTARIA 2.563/2017, VISANDO ATENDIMENTO DE PACIENTES DA ZONA URBANA E RURAL DE SEU TERRITÓRIO (INCLUINDO DISTRITOS, VILAS, POVOADOS E OUTROS), ESPECIALMENTE PARA TRANSPORTE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS PARA TRATAMENTO NO HC-UFU. HOUE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO N. 03/2023, ANTE A IMPLANTAÇÃO DO "PROTOKOLO PARA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA" E A DISPONIBILIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE ESTIPULADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 134/2024  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA  
Número: 1.22.011.000112/2022-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALLAN VERSIANI DE PAULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SE OS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DE JOAQUIM BENTO RODRIGUES, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG, ESTARIAM SENDO INVIABILIZADOS EM RAZÃO DE SUPOSTA USURPAÇÃO DE SEUS DADOS PESSOAIS POR INDIVÍDUO RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG. COMUNICAÇÃO DO MPF A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS PERANTE OS QUAIS PUDESSE SER INVIABILIZADO O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO REPRESENTANTE. FEITO COM NÍTIDA QUESTÃO DE CUNHO INDIVIDUAL. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPPF127/2012);

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria n. 749/2023, que dispõe sobre a criação e distribuição dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que este signatário é titular do GABOFCEAP - 1º Ofício, criado pela referida portaria;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e relatar a realização de visitas ordinárias à Delegacia da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Acre, referente ao ano de 2024 (1º e 2º Ciclo), a ser distribuído ao GABOFCEAP1 e vinculado à 7ª CCR, em conformidade com a Resolução CNMP n. 20/2007.

Desde logo, determino:

- 1) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial para autuação e distribuição ao GABOFCEAP1.
- 2) Publique-se.
- 3) Após a instauração, voltem-me conclusos.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº. 8/MPF/PRAC/GABPR5, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPPF127/2012);

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria n. 749/2023, que dispõe sobre a criação e distribuição dos Escritórios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que este signatário é titular do GABOFCEAP - 1º Ofício, criado pela referida portaria;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e relatar a realização de visitas ordinárias à Delegacia de Polícia Federal em Epitaciolândia - AC - DPF/EPA/AC, referente ao ano de 2024 (1º e 2º Ciclo), a ser distribuído ao GABOFCEAP1 e vinculado à 7ª CCR, em conformidade com a Resolução CNMP n. 20/2007.

Desde logo, determino:

- 1) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial para autuação e distribuição ao GABOFCEAP1.
- 2) Publique-se.
- 3) Após a instauração, voltem-me conclusos.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio da proibição da proteção insuficiente, decorrente do princípio da proporcionalidade, o qual permite a compreensão de que a omissão do Poder Público na efetivação de direitos fundamentais de estar sujeita ao crivo crítico e ao suprimento da omissão por meio de provocação dos órgãos do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de políticas públicas que contemplem os problemas relativos à segurança nas hidrovias do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00018459/2024, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar as políticas públicas desenvolvidas por órgãos estatais para o combate à 'pirataria' (prática de roubos e de outros crimes) em rios no Estado do Amazonas", bem como determinar:

i) a autuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: "10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)"; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Reservado;

ii) a publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

iii) após, cumpram-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00018459/2024, que determinou a instauração do presente procedimento.

THIAGO COELHO SACCHETTO  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2024.

IC 1.10.000.000475/2020-56

Trata-se de inquérito civil instaurado com o seguinte objeto: "Apurar eventuais irregularidades no processo de mineração em Terras Indígenas no Estado do Acre." Após regular instrução, verificou-se que a medida que melhor atende à tutela dos direitos envolvidos é o ajuizamento de ação civil pública.

Assim, no dia 24 de março de 2024, O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), da FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) e da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada. O processo foi protocolado com o número 1002408-60.2024.4.01.3000 e distribuído à 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre.

Considerando que há manifestações da 4ª e da 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão nos autos, determino que a Secretaria encaminhe o ofício, via Sistema Único, aos respectivos coordenadores, com cópia da petição inicial da ação civil pública, para ciência.

Expeça-se ofício ao representante (Instituto Socioambiental - ISA), comunicando-lhe sobre o ajuizamento da ação civil pública e encaminhando cópia da petição inicial e informando a numeração do processo.

Após as comunicações acima, lavre-se termo de avaliação e destinação dos autos e arquite-se na unidade.

Publique-se (art. 16, §1º, inciso I, da Res. nº 87/2006 do CSMPF).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N.º 5/17º OERPICT/PRBA-MACS, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais - 17º OERPICT da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.14.000.001190/2023-36, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando a coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta invasão e possível tentativa de construção de vila em área de terra do Quilombo Pau D'Arco e Parateca, localizado em Malhada/BA.

Em seguida, cumpra-se o despacho de etiqueta PR-BA-00013790/2024.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório instaurado com objetivo de apurar eventual responsabilidade do Banco do Brasil em não fornecer cópias de documentos com dados cadastrais (CNH, identidade, CPF, etc) de clientes às autoridades policiais, com investigação regularmente instaurada, independente de ordem/autorização judicial ou do cliente;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "Municípios de atribuição da PRM - Barreiras/BA. Apurar conduta do Banco do Brasil S/A em não fornecer cópia de documentos contendo dados cadastrais de clientes (Carteira Nacional de Habilitação, Cadastro de Pessoas Físicas, Cadastro de Pessoas Jurídicas, Registro Geral, filmagens, etc) para investigações criminais regularmente instauradas e em andamento no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, independente de ordem/autorização judicial ou do cliente."

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

ROBERT RIGOBERT LUCHT  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PR-MA Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;  
b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e  
c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 1.19.000.000288/2024-71, objetivando apurar a inserção de dados supernotificados no Censo Escolar do município de São Bernardo/MA em relação à quantidade de alunos matriculados na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), cujos dados são utilizados para recebimento dos recursos do FUNDEB, segundo disciplina o art. 8º, da Lei n. 14.113/2020.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligências a elaboração de Ação Civil Pública em face do Município de São Bernardo/MA.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JUNIOR

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 15, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais), a qual possibilita, no módulo “ficha suja”, o acesso a dados em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na “Lei da Ficha Limpa” (LC n. 135/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que as informações inseridas no SISCONTA garantem maior transparência de dados e são indispensáveis para eventual impugnação de registro de candidatura, pelos membros do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando-se, desde logo:

1. O registro e atuação da presente Portaria;

2. Seja oficiado aos seguintes órgãos, com sede ou representação no Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando-se as informações a seguir delineadas:

2.a) Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal (Justiça Federal no Estado de MS):

(I) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

II) policiais militares e bombeiros militares declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, nos últimos oito anos (art. 1º, I, f, da LC 64/90); – apenas para Tribunal de Justiça;

III) condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (art. 1º, I, "l", da LC 64/90) e

IV) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

V) dos estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial (e, existindo esta informação, os respectivos diretores, administradores ou representantes dessas pessoas jurídicas) (art. 1º, inciso I, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90);

VI) dos magistrados que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (art. 1º, inciso I, alínea "q", da Lei Complementar nº 64/90).

2.b) Tribunal Regional Eleitoral

I) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos ((art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90));

II) detentores de cargo na administração pública condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelo abuso de poder político ou econômico, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "h", da LC 64/90);

III) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado pelos crimes indicados nos itens da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

IV) condenados em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "j", da LC 64/90);

V) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90) e

VI) pessoas físicas e dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais ilegais tipos por ilegais em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "p", da LC 64/90).

VII) das pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade (art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 64/90);

2.c) Assembleia Legislativa:

I) deputados que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "b", da LC 64/90);

II) governadores ou vice-governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da LODF, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "c", da LC 64/90);

III) governadores, vice-governadores e dirigentes que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão legislativo, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da LC 64/90);

IV) governadores, vice-governadores e deputados estaduais ou distritais que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, nos últimos dez anos (art. 1º, I, "k", da LC 64/90) e

V) servidores públicos da Assembleia Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.d) Governo do Estado:

- Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.e) Procuradoria-Geral de Justiça:

I) membros do Ministério Público que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da LC 64/90) e

II) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.f) Tribunal de Contas do Estado:

I) pessoas que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da LC 64/90) e

II) servidores do Tribunal que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.g) Conselho de fiscalização de profissionais liberais (CRM, CREA, CRO, CRP, CRA, CRC, CRF, Crefito, COREN, OAB):

- Pessoas excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do Conselho, em decorrência de infração ético-profissional, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "m", da LC 64/90).

2.h) Defensoria Pública Estadual:

I) membros da Defensoria Pública que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "q", da LC 64/90) e

II) servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.i) Prefeituras:

- Servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

2.j) Câmara de Vereadores:

I) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "c", da LC 64/90);

II) Vereadores que perderam os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, "b", da LC n. 64/90);

III) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "g", da LC 64/90);

IV) Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo das Constituições Federal ou Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos dez anos (art. 1º, I, "k", da LC n. 64/90); e

V) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, "o", da LC 64/90).

Observe-se, por fim, o prazo inicial de 6 (seis) meses, prorrogável em caso de necessidade, nos termos do artigo 80, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Publique-se no DMPF-e.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

Ementa: Determina a conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando neste ato o Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do PP n. 1.23.002.000724/2023-88, instaurada para apurar possível prática de ato de improbidade consistente na contratação de terceiros sem licitação, pagamento de serviços não executados e inserção de dados falsos no sistema para dissimular o desvio de recursos públicos;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo §1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Considerando que remanesce a informação sobre o interesse ou não pelo município de Prainha quanto à celebração de ANPC, em registro no despacho n. 541/2023 (doc. 16);

Resolvo por instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar possível prática de ato de improbidade consistente na contratação de terceiros sem licitação, pagamento de serviços não executados e inserção de dados falsos no sistema para dissimular o desvio de recursos públicos, especialmente federais ou malversação deles no município de Prainha-PA".

Determino:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

E como impulsionamento, determino:

a) reitere-se o expediente n. 388/2023 ao Prefeito Municipal para que se manifeste sobre o interesse em celebrar ANPC, sem necessidade de envio de peças digitais, tendo em vista que já houve determinação nesse sentido (doc. 22), devendo-se advertir, que a ausência de informação no prazo assinalado poderá ensejar o manejo de medida judicial cabível, bem como poderá desencadear persecução criminal ante o disposto no art. 10 da Lei n. 7.347/85;

b) contato telefônico com a Prefeitura para reforço do recebimento da informação contida no item anterior, certificando-se e juntando-se neste procedimento toda a informação recebida;

Fixo o prazo de (dez) dias para resposta.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";

b) Vincule-se à 6ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: "9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Violações aos direitos humanos. Reuniões para tratar dos direitos do povo Avá Guarani e das reparações das violações ocasionadas pela Usina Hidrelétrica de Itaipu, Visando a criação de grupo de trabalho para atualizar o Estatuto da Itaipu, Através da revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu. Interessados: Ministério dos Povos Indígenas. Itaipu Binacional. Avá Guarani. (ação civil originária - ACO - 3555)".

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MARÇO DE 2024.

PP nº 1.25.000.004680/2023-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”;

b) Vincule-se à 6ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: "9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Direitos e interesses das populações indígenas. Terras indígenas. Comunidade Tekoha Yvy Porã. Terra Roxa/PR. Em reunião com Secretaria da Mulher e Igualdade Racial, representantes da aldeia expuseram problemas relacionados à morosidade da demarcação de seus territórios, destacando o conflitos e o espaço limitado para plantio, além da falta de insumos e de incentivos à agricultura familiar. Relataram que a área de 50 hectares não é suficiente para a subsistência das 40 famílias residentes no local. Assinaram termo de intenção de deslocamento para ocupação de outro território concedido pelo Estado. Foram instruídos a solicitar a participação do MPF e da FUNAI na negociação do deslocamento. Novas reuniões serão agendadas. Representante solicita participação do Procurador".

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”;

b) Vincule-se à 4ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: "900031 - Gestão Ambiental (DIREITO AMBIENTAL). Engorda da faixa da praia, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem e galerias de águas pluviais, revitalização urbanística e paisagística da orla de Guaratuba. Sei 02070.004487/2023-04. 02001.006931/2023-3. Núcleo de Gestão Integrada ICMBIO Matinhos. IBAMA. Unidade de Conservação Federal Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange. PNSHL".

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

nº 0800359-34.2023.4.05.8309.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as tratativas extrajudiciais visando a possível formalização do Acordo de Não Persecução Penal entre o MPF e ESPEDITO DE BARROS CAVALCANTE, ROSSANA MARA PEREIRA DE FIGUEIREDO e YARA SIQUEIRA MARQUES, referente aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 0800438-18.2020.4.05.8309 (JF/OUR/PE-0800359-34.2023.4.05.8309-PETCRIM).

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo criminal, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00000883/2024.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as tratativas extrajudiciais visando a possível formalização do Acordo de Não Persecução Penal entre o MPF e J.J.R.D.S., referente aos fatos apurados no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.004.000100/2021-77.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo criminal, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00000862/2024.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

#### (CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Brasil é um Estado laico (CRFB, artigo 19, I) e tem como um dos direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença (CRFB, art. 5º, VI);

CONSIDERANDO que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (CRFB, art. 5º, IV);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos e erradicando o preconceito de raça, cor, etnia, bem como qualquer outra forma de discriminação por motivos religiosos (CRFB, art. 3º, I, III e IV);

CONSIDERANDO o papel fundamental do Ministério Público para a garantia e proteção dos direitos assegurados aos cidadãos, do regime democrático, dos interesses sociais (art. 127 da CRFB/88), dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88), papel no qual se insere o dever de proteção e defesa da liberdade de consciência, crença, da pluralidade religiosa e da diversidade cultural brasileira;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.26.000.001847/2023-44 foi instaurado em razão da notícia de suposta perseguição do Facebook do Brasil Ltda., de cunho religioso, a entidades muçulmanas xiitas devidamente constituídas no Brasil e a muçulmanos xiitas com relação direta ou indireta com as citadas entidades, como o próprio noticiante;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, a Facebook do Brasil Ltda. forneceu ao MPF alegações genéricas no que se refere às postagens censuradas, as quais, inclusive, ainda se encontram com restrição;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001847/2023-44 em inquérito civil, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de suposta perseguição do Facebook do Brasil Ltda., de cunho religioso, a entidades muçulmanas xiitas devidamente constituídas no Brasil e a muçulmanos xiitas com relação direta ou indireta com as citadas entidades;

2. remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC/5ªREGIÃO, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, para ciência;

3. publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino análise da resposta do noticiante, registrada sob Etiqueta de nº PRR5ª-00004435/2024, bem como do relatório remetido pela DICIV (PR-PE-00013506/2024).

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil n. 1.26.005.000208/2022-31

Trata-se de inquérito civil, instaurado após representação, formulada em desfavor de JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA, ex-prefeito (2013-2016), em virtude de possíveis irregulares na aplicação dos recursos destinados à implantação de Plano Municipal de Saneamento Básico.

Segundo o documento, a FUNASA e o município celebraram o Convênio 0092/2012, com objetivo de implantar o Plano Municipal de Saneamento Básico, no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Ao analisar a prestação de contas, contudo, a FUNASA concluiu pelas seguintes irregularidades:

Conforme já exposto no parecer financeiro nº 35, datado de 20/06/2018, o último Relatório de Visita técnica emitido pela Diesp/Suest/PE, datado de 26/07/2016, informa que a execução física encontra-se com 51,37%, não tendo etapa útil, além da falta de apresentação por parte da Compromitente de vários documentos inerentes a área técnica.

Mediante ao todo exposto, e as devidas constatações na reanálise das contas, aponto abaixo os responsáveis pelo dano ao erário, para que tenham conhecimento dos fatos e ainda, o direito ao contraditório e a ampla defesa:

1. Roberivan de Melo - CPF: 521.631.644-20 - ex-gestor do município - período de 2009 a 2012 - execução física e financeira parcial do ajuste.

Dano: R\$ 355.752,62

1. José Waldeilson Galindo Bezerra - CPF: 863.429.084-00 - ex- gestor do município - execução física e financeira parcial - período de 2013 a 2016.

Dano: R\$ 39.799,25

Ocorrência: Não comprovação regular da aplicação dos recursos transferidos e não evidenciou a amplitude da realização do objetivo e finalidade pactuada.

É a síntese.

Da análise do feito, verifica-se que não há justa causa para ação de improbidade ou mesmo ação penal, sendo hipótese de arquivamento.

Com efeito, eventual improbidade encontra-se prescrita, uma vez que se refere a ex-Prefeito, cujo mandato foi finalizado no ano de 2016, sem reeleição.

Neste sentido, deve ser considerado o prazo prescricional inicialmente previsto na lei de improbidade, segundo o qual prescrição teria encontrado seu termo final em 2021, ou seja, após decorridos 5 anos do término do mandato.

Quanto ao aspecto criminal, também não há motivo para a continuidade do feito.

No caso, a FUNASA entendeu que a obra não foi finalizada, apesar de haver tempo e recurso disponíveis, na conta vinculada, para tanto. Desta forma, reputou que a execução parcial não seria útil, o que a fez imputar ao gestor o total do valor pago na época da sua gestão, ou seja, R\$ 39.799,25.

A despeito da possível configuração de improbidade no caso, observa-se que, sob a ótica criminal, não é possível vislumbrar a ocorrência de quaisquer delitos.

Com efeito, a própria FUNASA concluiu que: i) os pagamentos efetuados dizem respeito a serviço efetivamente prestado, sem indícios de desvio dos recursos públicos; ii) o saldo restante, em conta, foi inteiramente devolvido; iii) não foi identificado superfaturamento/sobrepreço. Por este último motivo, inclusive, a empresa executora não foi condenada na tomada de contas respectivas, conforme trecho abaixo transcrito:

A empresa executora da obra não foi incluída no rol de responsável em razão de ter recebido os valores menores que os serviços executados, conforme parecer técnico emitido pela Diesp/Suest/PE.

A simples paralisação da obra, apesar de tratar-se de irregularidade que traz prejuízos à administração pública, não configura crime passível de apuração.

Assim, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

À 5ª CCR, para fins revisionais.

Cuidando-se de comunicação encaminhada por dever de ofício, deixa-se de cientificar o representante (Diretriz n. 19 do Provimento CPMF n. 1/2015 e Orientação n. 8 da 5ª CCR).

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 391, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000843/2023-49

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar supostos maus-tratos de animais no campus da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), após o aparecimento de diversas doenças nos gatos que habitam as dependências universitárias.

Alega o representante que (os animais) não têm alimentação, nem tratamento em caso de adoecimento, vivendo em constante risco de morte, casos de zoonose sendo negligenciados e animais sendo comidos vivos por larvas. A maioria estão [sic.] nascendo de forma acelerada por não haver um programa de controle populacional, uma vez que existe um curso de medicina veterinária e um hospital.

Como providência instrutória, esta Procuradoria solicitou informações à UFRPE, a qual informou que, na verdade, os animais (i) têm alimentação, pois tanto a Universidade quanto alguns servidores e discentes compram alimentos; (ii) possuem tratamento em caso de adoecimento, pois o Hospital Veterinário Universitário presta atendimento prioritário de segunda a sexta-feira aos animais que estão errantes no campus universitário da UFRPE; e (iii) são contemplados por campanhas de castração realizadas constantemente.

Em resposta ao Ofício nº 159/2024/PRPE, a Secretaria de Proteção aos Animais informou que realizou uma vistoria no local onde supostamente os gatos se encontravam e verificou a ausência de situação de maus tratos, de disseminação de doenças zoonóticas ou falta de alimentação para os animais, alegando, ainda, que o ambiente no qual estes se encontravam estava devidamente higienizado.

É o relatório.

Diante de todo o exposto, observa-se que as irregularidades noticiadas na NF não foram comprovadas, segundo relato da universidade, o qual foi confirmado pela Secretaria de Proteção aos Animais. Não há, portanto, justificativa para a continuidade do presente procedimento extrajudicial.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIV:

(i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 481, DE 21 DE MARÇO DE 2021.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000336/2024-96

Cuida-se de notícia, formulada por Maria Aparecida Gomes Barbosa na sala de atendimento ao cidadão desta PR-PE. Em síntese, a noticiante narra que foi indevidamente desligada da Companhia Brasileira de Trens Urbano enquanto estava afastada para tratamento médico.

É o que se põe em análise.

De pronto, vê-se que inexistente justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual e disponível da noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicação do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sobre o assunto, oportuno citar o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Por fim, a noticiante deve ser orientada a buscar assistência jurídica de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 498, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000062/2023-12

Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, a partir da Manifestação nº 20220074542, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando o descumprimento da jornada de trabalho por médicos e odontólogos nos Postos de Saúde da Família - PSF do Município de Ibitimir/PE.

A notícia tem o seguinte conteúdo, na íntegra:

#### Descrição

O Município de Ibimirim possui 12 PSF's ativos e cadastrados junto ao Ministério da Saúde, todos eles recebendo repasses federais. Ocorre que todos (sic.) eles não há atendimento médico e odontológico todos os dias da semana, apesar de existirem contratos por excepcional interesse de médicos e dentistas, todos com 40 horas semanais. Todos os médicos e dentistas fazem um revezamento e só atendem por 02 dias na semana, posto que o Município apenas possui hoje 07 dentistas contratados e 06 médicos, que além de atenderem na casa de saúde, revezam os atendimentos dos PSF's. Além do mais, no CNES todos os postos possuem médicos e dentistas cadastrados, a fim de evitar o cancelamento dos repasses federais. Ressalta ainda, que havia um procedimento, junto ao MPF para implantação de pontos eletrônicos nas unidades de saúde, o que até hoje não foi feito devido ao não cumprimento da carga horária contratada e em razão da ausência de profissionais médicos e odontólogos. Assim, é necessário que haja uma fiscalização mais rígida e penalização dos responsáveis que estão fraudando o CNES e recebendo indevidamente repasses federais, além de pagar por um serviço não prestado, pois não há cumprimento das cargas horárias e a população fica desassistida. <http://transparencia.ibimirim.pe.gov.br/app/pe/ibimirim/4/servidores/remuneracao-dos-servidores>

#### Solicitação

Fiscalização de médicos e odontólogos nos PSF's de Ibimirim e ausência de ponto eletrônico.

O(a) manifestante relata que todos os médicos e dentistas fazem revezamento para atender apenas dois dias por semana, apesar de terem sido contratados para prestar 40h de trabalho semanais. Afirma, ainda, que, com o objetivo de continuar recebendo repasse de verbas federais, o Município cadastrou médicos e odontólogos em todos os postos de saúde, o que não corresponderia à realidade, configurando, assim, fraude ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

No Despacho nº 1692/2023 (Documento 35), registrou-se que o objeto do presente feito se restringiria à apuração de eventual ato de improbidade administrativa e/ou crime decorrente do descumprimento da jornada dos médicos e odontólogos, tendo em vista que a questão coletiva (controle de ponto eletrônico) já estaria sendo tratada no Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000237/2021-11, de titularidade do 7º Ofício da PRPE.

No Documento 49, consta o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 9/2023 acerca da visita realizada nas unidades de saúde de Ibimirim/PE.

A Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde encaminhou manifestação da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS (0036542134), a qual refere a Nota Técnica nº 279/2023-DESCO/SAPS/MS (0036350807), do Departamento de Saúde da Família e Comunidade, e o recebimento do Ofício nº 19/2023 (0036327116), informando que foi realizada supervisão no Município de Ibimirim/PE, tendo a equipe visitado todas as Unidades Básicas de Saúde do município, destacando-se, do relatório de supervisão, o seguinte (Documento 55 - OFÍCIO Nº 1187/2023/SE/GAB/SE/MS):

Diante do exposto, frente às irregularidades acerca do descumprimento da carga horária de 40h/semanais pelos profissionais médicos Cirurgiões Dentistas cadastrados no Município de Ibimirim/PE, este Departamento de Saúde da Família e Comunidade - DESCO/SAPS/MS promoverá a suspensão das transferências dos incentivos financeiros do custeio, referentes a 09 (nove) equipes de Saúde da Família e 02 (duas) equipes de Saúde Bucal a partir da parcela financeira de novembro de 2023, com os respectivos indicadores Nacionais de Equipes - INE: 0000143278, 0000143340, 0000143383, 0000143324, 0000143367, 0000143359, 0000143286, 0000143308, 0000143316, 0001920529 e 0001920618, conforme preconiza o artigo 4º, item V, da Portaria de Consolidação nº 1, de 02 de junho de 2021.

Em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 1, de 02 de junho de 2021, a suspensão ora formalizada perdurará até a adequação da irregularidade por parte do município, devidamente comprovada por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia.

Embora intimado para juntar aos autos os contratos realizados com os médicos e odontólogos lotados nas unidades básicas de saúde (PSF), o município limitou-se a encaminhar extratos do Documento 66, incluindo todos os vínculos já registrados.

Posteriormente, considerando a jurisprudência do STJ e do TRF5 no sentido de que não há crime nem improbidade no fato de não se cumprir jornada de trabalho, mas apenas irregularidade administrativa e infração disciplinar, o que ensejaria atuação do Ministério Público Federal tão somente no âmbito da tutela coletiva promocional, buscando que o município corrija a irregularidade, sem espaço para atuação repressiva, foi declinada pelo membro atuante na PRM Garanhuns/PE a atribuição para atuar no feito, determinando-se a redistribuição dos autos a um dos ofícios da tutela coletiva e a vinculação do procedimento à 1ª CCR (Documento 67).

Os autos foram distribuídos ao 16º Ofício da PRPE, na área temática "Saúde Pública (2023)", em 19/03/2024 (Documento 71).

Verificando que os fatos apurados no presente procedimento tinham relação direta com os fatos objeto de acompanhamento do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000237/2021-11, de titularidade do 7º Ofício da PRPE, que acompanha, dentre outros, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e o Município de Ibimirim/PE, nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.005.000130/2014-44, cujo objeto consistiu em "Apurar a implantação de controle de ponto eletrônico para médicos e odontólogos, bem como a divulgação de quadro de horários, nos municípios da Subseção Judiciária de Garanhuns/PE e Arcoverde/PE".

Determinou-se a redistribuição dos autos ao 7º Ofício da PRPE para adoção das providências cabíveis (Documento 74).

O feito foi distribuído ao 7º Ofício em 22 de março de 2024.

É o relato.

Inicialmente, registre-se que este feito ingressou no 7º Ofício com prazo de tramitação expirado desde 18 de outubro de 2023.

Conforme mencionado nos despachos de membros ministeriais que atuaram neste feito (Documentos 35 e 74), o assunto tratado neste procedimento preparatório, na esfera da Tutela Coletiva, já é objeto de acompanhamento nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000237/2021-11.

O Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000237/2021-11, vinculado ao 7º Ofício da PR-PE, tem por objeto acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com os municípios de Pedra, Saloá, Buíque, Ibimirim, Palmeirina, Caçado, Jucati, Jupi, Capoeiras, Caetés, Lagoa do Ouro, São João, Brejão, Inajá, Garanhuns, Terezinha e Quipapá, em Pernambuco, para estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração Municipal.

O PA nº 1.26.005.000237/2021-11 foi distribuído ao 7º Ofício em 16 de fevereiro de 2023, em razão da reestruturação dos Ofícios da PRPE em vigor desde o dia 9 de janeiro de 2023 (PR-PE-00067291/2022), sendo que, atualmente, o objeto do feito que tramita no 7º Ofício consiste em fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas nos TACs firmados pelo MPF com relação apenas aos Municípios de Pedra, Ibimirim, Palmeirina, Jucati, Capoeiras, Caetés, Lagoa do Ouro, São João, Garanhuns e Quipapá, todos de Pernambuco.

Naquele feito de acompanhamento, verificou-se, em diligência presencial efetuada pelos setores competentes da PRM/Garanhuns, que a edilidade, de acordo com a Certidão nº 1216/2022, de 28 de julho de 2022, estava em trâmite licitatório para aquisição dos aparelhos de ponto

eletrônico. Assim, apenas o Hospital Municipal Marcos Ferreira D'Ávila apresentava mecanismo de registro em funcionamento, contando também com quadro de horários disponível à consulta da população. Por outro lado, as UBSs Padre Cícero, Agrovila IV e V não possuíam registro eletrônico de frequência, mas apresentavam quadro de horários dos profissionais atendentes.

Diante disso, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Ibimirim/PE, para que se pronunciasse sobre as constatações acima listadas, prestando informações atualizadas sobre as providências adotadas para atender integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2019.

Portanto, a questão tratada neste feito já é objeto de atuação ministerial no PA em questão, já tendo sido expedida recomendação sobre a regularização da frequência dos profissionais de saúde de Ibimirim/PE, não havendo necessidade de instauração de novo procedimento com a mesma finalidade.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

Juntem-se aos autos principais do PA nº 1.26.005.000237/2021-11 cópia dos Documentos 1 (Manifestação), 49 (RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 9/2023) e 55 (OFÍCIO Nº 1187/2023/SE/GAB/SE/MS) deste feito, além desta promoção de arquivamento, para fins de instrução.

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

Em caso de homologação do arquivamento, a Divisão Cível da PR-PE deve pensar este feito ao PA nº 1.26.005.000237/2021-11.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República - em Substituição no 7º Ofício -

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000092/2023-13 em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.27.001.000092/2023-13 autuado a partir de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual noticia a exportação clandestina de fósseis do dinossauro denominado "Irritator Challengeri", o qual teria sido extraído da região da Chapada do Araripe, a qual é formada pelos Estados do Ceará, Piauí ou Pernambuco;

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000092/2023-13;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000092/2023-13 em Inquérito Civil no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V; artigos 5º, inc. III, "e" e 37, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, destinado a acompanhar e fomentar a utilização de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE na aquisição de gêneros alimentícios produzidos e comercializados por povos e comunidades tradicionais abrangidos pela PRM São Raimundo Nonato – Plataforma Catrapovos.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

1) Autue-se e publique-se a portaria;

2) Encaminhe-se o presente expediente ao Procurador chefe, para:

(i) dar ciência aos membros da iniciativa de implementação e adequada execução do projeto CATRAPOVOS no Estado do Piauí; e  
(ii) solicitar autorização para uso do auditório da PR-PI, dia 30 de Abril de 2024, no horário de 9h da manhã, para realização do primeiro encontro presencial com as lideranças para tratar acerca da implantação do Catrapovos;

3) Após a confirmação do agendamento do encontro, encaminhar as informações ao Setor de Comunicação do MPF, para solicitar a confecção do convite aos atores que estarão presentes no evento.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 233, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Consigna a licença médica do Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA no período de 25 a 29 de março de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA no período de 25 a 29 de março de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 25 a 29 de março de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Interessado: Município de Petrópolis e Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AÇÕES DE RESPOSTA DE DEFESA CIVIL - Necessidade de acompanhar as ações de resposta executadas pelo Município de Petrópolis, a partir das transferências obrigatórias de recursos autorizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, referentes ao desastre natural que assolou o Município de Petrópolis nos dias 22 e 23/03/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Município de Petrópolis decretou Situação de Emergência, por meio do Decreto nº 845, de 23/03/2024, em razão do desastre natural provocado por chuvas intensas que assolaram o Município de Petrópolis nos dias 22 e 23/03/2024, resultando em 04 vítimas fatais, além de 369 pessoas desalojadas e 188 desabrigadas.

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil reconheceu, sumariamente, a Situação de Emergência, por meio da Portaria nº 989, de 23/03/2024.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.340, de 01/12/2010, “são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, V, do Decreto nº 10.593, de 24/12/2020, consideram-se ações de resposta as “medidas de caráter emergencial, executadas durante ou após a ocorrência do desastre, destinadas a socorrer e assistir a população atingida e restabelecer os serviços essenciais.

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 23/03/2024 com o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, na cidade de Petrópolis, foi assegurada a imediata remessa a este Órgão Ministerial dos processos de transferência de verbas para ações de resposta solicitadas pelo Município de Petrópolis e já autorizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

CONSIDERANDO que, em reuniões realizadas entre os dias 22 e 23/03/2024, no âmbito do Gabinete de Crise instalado pela Prefeitura de Petrópolis, restou estabelecido que o Município de Petrópolis pleiteará a transferência de recursos para a execução de ações de restabelecimento de serviços essenciais (artigos 17 a 19 do Decreto nº 11.219/2022).

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a devida agilidade a ser observada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil nos processos de transferência obrigatória de recursos e, principalmente, a posterior aplicação adequada desses recursos por parte do Município de Petrópolis.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) Autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 5ª CCR/MPF;
  - b) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 70, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004376/2023-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, 'h'; II, 'b'; III, 'b', V, 'b'; 6º, VII, 'a', 'b', e XIV, 'f'; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais sociais indisponíveis, promovendo o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro é orientado pelo primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB/88) e que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV, CRFB/88);

CONSIDERANDO que o direito à liberdade de expressão é um dos mais relevantes para a ordem constitucional pátria, estando previsto no art. 5º, inc. IX da Constituição Federal, bem como garantido por instrumentos internacionais, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13, CADH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19.2, PIDCP);

CONSIDERANDO o direito à personalidade, o de preservar a integridade do próprio corpo e o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, que assegura o livre exercício de atividades religiosas, nos termos no art. 5º, inc. VI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 12 da CADH, o direito à liberdade de consciência e de religião “implica a liberdade de conservar sua religião e suas crenças”, não podendo ninguém ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade religiosa;

CONSIDERANDO o art. 18.1 do PIDCP, que dispõe que o direito à liberdade de crença “implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 440/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções da ONU, que estabelece, em seu art. 2.1, que “ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares”;

CONSIDERANDO que a discriminação direcionada às religiões de matrizes africanas pode ser definida através do conceito de racismo religioso, tendo em vista que se encontra relacionada ao racismo estrutural da sociedade brasileira, derivado do colonialismo e do processo de escravização da população negra, a qual foi inferiorizada e teve suas culturas e crenças apagadas e criminalizadas[1];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos fundamentais (art. 5º inc. XLI, CRFB/88) e dispõe que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inc. XLII, CRFB/88);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que define, em seu art. 1.1 que “discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais” e, no art. 1.6, que “intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias”;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 7.716/89, que define como crime as discriminações decorrentes de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, prevendo, inclusive, o denominado racismo religioso;

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal, que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, de maneira a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e proteção;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece que a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado, a partir de ações e serviços públicos de saúde ou serviços privados que integrem o SUS, obedecendo a princípios como a universalidade de acesso (art. 7º, inc. I), a preservação da autonomia das pessoas (art. 7º, inc. III) e a igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, inc. IV);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) assegura o direito à saúde em igualdade de condições e institui, em seu art. 7º, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.198/2023 que institui a Estratégia Antirracista para a Saúde no âmbito do Ministério da Saúde, orientada pelos princípios da promoção da equidade entre os mais diversos segmentos étnico-raciais da população e a eliminação do racismo como determinante de saúde (art. 1º, inc. I), do combate ao racismo anti-negro e anti-indígena no âmbito do SUS, bem como todas as manifestações discriminatórias e desigualdades estruturais com base em raça e etnia (art. 1º, inc. VII) e do respeito à diversidade cultural, linguística e religiosa (art. 1º, inc. IX);

CONSIDERANDO que a rede de saúde particular deve seguir as diretrizes gerais estipuladas para o SUS, especialmente no que se refere ao direito à igualdade e não-discriminação na prestação dos serviços, em respeito à diversidade cultural, sexual, racial, étnica e religiosa, abstendo-se de praticar atos discriminatórios desta natureza e promovendo ações direcionadas à conscientização sobre o respeito à diversidade religiosa, étnica e cultural, bem como sobre a busca de ampliar o acesso democrático aos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.001.004376/2023-93, instaurada no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/MPF), oriunda da declaração de Jorge Luiz Adão, na qual relatou-se que, durante procedimento cirúrgico denominado “Discopatia Lombar”, realizado no Hospital São Francisco da Providência de Deus, foi provocada uma queimadura de segundo grau no antebraço esquerdo do paciente, no qual havia uma tatuagem de três atabaques e uma arma de seu “santo”, representando a religião por ele professada;

CONSIDERANDO que, em que pese a direção do Hospital São Francisco da Providência de Deus tenha consignado que a queimadura sofrida pelo paciente não teria relação com intolerância religiosa, não explicou como a lesão teria ocorrido precisamente local onde se encontrava a tatuagem no corpo da vítima, limitando-se a afirmar que o ferimento poderia ter sido causada por uma dissipação de energia monopolar;

CONSIDERANDO as informações coligidas no curso do procedimento preparatório, segundo as quais, no âmbito criminal, encontram-se em curso as investigações conduzidas pela Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, bem como que foi instaurado procedimento na esfera do Cremerj;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar, no âmbito da tutela dos direitos fundamentais, a efetivação de medidas necessárias, adequadas, pertinentes e proporcionais visando à reparação em razão dos danos decorrentes do possível ato de racismo religioso praticado durante o procedimento cirúrgico denominado “Discopatia Lombar”, realizado no Hospital São Francisco da Providência de Deus, no qual o paciente Jorge Luiz Adão sofreu lesões corporais resultantes de queimadura de segundo grau em seu antebraço esquerdo, local onde havia uma tatuagem de três atabaques e uma arma de seu “santo”, representando a religião de matriz africana por ele professada.

Determino as seguintes diligências:

1) Encaminhe-se cópia da presente portaria de instauração à DECRADI, ao CREMERJ, à Defensoria Pública, ao senhor Jorge Luiz Adão e à Direção do Hospital São Francisco da Providência de Deus. Aos dois primeiros, requirite-se, ainda, informações atualizadas a respeito das respectivas apurações. Prazo de 30 dias.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMMPF.

JAIME MITROPOULOS  
Procurador da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. ^ SODRÉ, Muniz. O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis, RJ, Vozes, 2023; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de. A luta por um “modo de vida”: enfrentamento ao racismo religioso no Brasil. Niterói : Eduff, 2022; NOGUEIRA, Sidnei. Intolerância Religiosa. Coleção Feminismos. 2019; OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. Um panorama das violações e discriminações às religiões afro-brasileiras como expressão do racismo religioso. Revista Calundu - vol. 2, n.1, jan-jun 2018 p.70-98; MARINHO, Paula Márcia de Castro. Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social. Revista Sociedade e Estado – Volume 37, Número 2, Maio/Agosto 2022;

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5020200-38.2022.4.04.7108, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA  
Procuradora da República

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 4/2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.002135/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a necessidade de melhor delimitar o objeto da presente investigação;

RESOLVE ADITAR a PORTARIA Nº 04, de 11 de março de 2024, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.29.000.002135/2024-11, para que conste como seu objetivo:

"Apurar as razões que vêm dificultando ou impedindo a regularização do serviço de fornecimento de energia elétrica em diversas comunidades indígenas do Estado do Rio Grande do Sul".

Em consequência, determino:

- i.a publicação do ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP;
- ii.a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Erechim, 22 de março de 2023.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA MPF/GABPR1 Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Ref.: PP 1.31.000.000674/2023-87.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO notícia da instalação irregular de postes de energia elétrica e de órgão público na área de segurança da barragem da Usina Hidrelétrica de Samuel;

CONSIDERANDO que, de acordo com relatório apresentado em juízo, o ente estatal responsável pela instalação teria sido a FUNASA;

CONSIDERANDO as investigações em curso nos autos do PP: 1.31.000.000674/2023-87;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo regulamentar das investigações e a necessidade de instrução do feito;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil com a finalidade de “apurar notícia da instalação irregular de postes de energia elétrica e de órgão público na área de segurança da barragem da Usina Hidrelétrica de Samuel, segundo relatos, o órgão seria a FUNASA”;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se imediatamente as diligências no despacho que segue anexo.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 59/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000764/2024-84, versando sobre saúde mental indígena e a atuação do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI sobre o tema;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover o acompanhamento dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. SAÚDE MENTAL. POLÍTICA PÚBLICA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). SANTA CATARINA.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações ao DSEI a respeito de programas específicos e quadro de pessoal especializado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 60 GABPR1/AAH/PR/SC, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000739/2024-09, versando sobre pretensão de construção de

prédio público municipal em área de marinha localizada na Avenida Ganchos, Bairro Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos;  
Converte-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. TERRAS DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL. AVENIDA DOS GANCHOS. GANCHOS DO MEIO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações à municipalidade e à SPU.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 65, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.002.000154/2024-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 174/2017, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, foi excedido o prazo para tramitação da Notícia de Fato;

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP; no intuito de obter informações suficientes para compor a investigação CONVERTE Notícia de Fato n. 1.33.002.000154/2024-61 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a incorporação do procedimento chamado "Monitorização Eletroencefalográfica" no âmbito do SUS, contendo a seguinte ementa:

PRDC. SAÚDE. SUS. INCORPORAÇÃO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MONITORIZAÇÃO ELETRONEUROFISIOLÓGICA. CONITEC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO.

- Publique-se;

- À secretaria para cumprir demais determinações do Despacho n 5260/2024.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

## PORTARIA PRE/SC Nº 183, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.502/24, 1.503/24, 1.528/24 e 1.529/24, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
16ª/Itajaí	Cristina Balceiro da Motta (de 16 a 19 de março)
45ª/São Miguel do Oeste	Felipe Brügemann (de 19 a 31 de março)
69ª/Campo Erê	Felipe Brügemann (de 22 a 23 de março)
85ª/Joaçaba	Caroline Regina Maresch Conte (de 20 a 31 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
16ª/Itajaí	Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (de 16 a 19 de março)
45ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (de 19 a 21 e de 24 a 31 de março)

45ª/São Miguel do Oeste	Kelly Vanessa De Marco Deparis (de 22 a 23 de março)
69ª/Campo Erê	Fernanda Silva Villela Vasconcellos (de 22 a 23 de março)
85ª/Joaçaba	Francieli Fiorin (de 20 a 31 de março)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 185, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 1563/2024, RESOLVE:

Designar o Doutor Francisco Ribeiro Soares, matrícula n. 650.222-9, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha, para responder, em colaboração, no período de 20 de março a 31 de dezembro do corrente ano, na 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Balneário de Piçarras.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 188, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Portaria que regulamenta o plantão na Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina durante o mês de abril de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPP nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral e alterações feitas pela Resolução CSMPP nº 191, de 05/02/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35, §§1º e 2º, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral Eleitoral e os termos do do art. 5 da Portaria nº 179, de 18 de março de 2019, da Procuradoria da República em Santa Catarina (PR/SC), que estabelece as normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito da PR/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Período	Procurador
Das 19h00 de 05/04/2024 às 11h00 de 08/04/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 12/04/2024 às 11h00 de 15/04/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 19/04/2024 às 11h00 de 22/04/2024	Claudio Valentim Cristani
Das 19h00 de 26/04/2024 às 11h00 de 29/04/2024	Claudio Valentim Cristani

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (Res. CSMPP nº 191, de 05/02/2019).

Art.3º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail [presc@mpf.mp.br](mailto:presc@mpf.mp.br) e também pelos seguintes números de telefone: (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 267, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando solicitação contida no ofício 2845/2024 (PR-SP-00032364/2024), RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 183, de 10 de março de 2020 (PR-SP-00026897/2020).

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 2, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Determina a instauração de inquérito civil com a finalidade de averiguar eventual dano ao erário da União decorrente da paralisação da obra “Construção do Centro Cultural” (Convênio nº 763544/2011– MINC).

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c", e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez tratar-se de convênio federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o presente expediente foi instaurado de ofício, a partir de pesquisas realizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio das quais foi possível constatar que, no Município de São Joaquim da Barra, havia obras paralisadas cujas fontes de financiamento eram decorrentes de convênios federais;

Considerando que, no caso deste procedimento, constou nas informações extraídas do sítio eletrônico do TCE-SP a existência do Convênio Federal nº 763544/2011, cujo objeto refere-se a construção do remanescente do Centro Cultural no Município de São Joaquim da Barra;

Considerando que, iniciada diligências preliminares, verificou-se que a obra de fato foi paralisada, a vigência do convênio foi encerrada em 10/01/2024 sem o término da obra e a fase de prestação de contas iniciou-se em 11/01/2024 perante à Subsecretaria de Gestão de Prestação e Tomadas de Contas do Ministério da Cultura;

Considerando que as informações até então obtidas dão ensejo a investigação no âmbito do Ministério Público Federal;

Resolve:

a) Instaurar inquérito civil com a finalidade de averiguar eventual dano ao erário da União decorrente do encerramento de vigência do Convênio nº 763544/2011– MINC - celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Cultura, e o Município de São Joaquim da Barra/SP -, com paralisação da obra “Construção do Centro Cultural”.

b) Após, cumpra-se as medidas constantes do despacho que determinou a instauração deste inquérito civil.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA PRE/SE Nº 7, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta na Portarias/PJ nº 799/2024.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a revogação da Portaria nº 17/2024, datada de 10 de janeiro de 2024, que designou o Promotor de Justiça Francisco Ferreira de Lima Júnior para, sem afastamento de suas atribuições originárias, responder, no período de 18 a 27/03/2024, pela Promotoria de Justiça de Carira.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 678/2024, datada de 08 de março de 2024, que concedeu à Promotora de Justiça CLAUDIA DANIELA DE FREITAS SILVEIRA

FRANCO licença para tratamento da própria saúde, nos dias 26 e 27/03/2024 e a designação, através da Portaria 816/2024 datada de 22 de março de 2024, da Promotora de Justiça JULIANA CHECCUCCI CARBALLAL para, sem afastamento das suas atribuições na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, responder, nos dias 26 e 27/03/2024, pela 1ª Zona Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 06/2024/PRE/SE, de 07 de março de 2024, excluindo a designação do Promotor Francisco Ferreira de Lima Júnior no período supracitado.

Art. 2º Retificar a Portaria 06/2024/PRE/SE, de 07 de março de 2024, incluindo a designação abaixo.

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A)	PERÍODO
1ª ZONA	ARACAJU	JULIANA CHECCUCCI CARBALLAL	26 e 27/03/2024

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.36.000.000498/2020-54.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à destinação da Fazenda Normandia do Sul, localizada no Município de Palmas/TO.

O inquérito civil foi instaurado a partir da manifestação de representantes do Movimento Nacional dos Trabalhadores Rurais sem Terra no Tocantins (MST-TO), na qual relatou-se que foi expedido mandado de reintegração de posse nos Autos nº 0049626-56.2019.8.27.2729 para retirar as famílias (já assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins) que estão ocupando o local à espera de implantação do projeto de assentamento.

Esclareceu ainda, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá-TO) e a Advocacia Geral da União (AGU) já se manifestaram nos autos, mas eram necessários esforços para que a área seja destinada à reforma agrária e que a disputa de posse já tramitou na Justiça Federal, mas, em 2019, foi proferida sentença sem resolução de mérito e os autos foram devolvidos para a Justiça Estadual.

Na análise preliminar, registrou-se que, dos documentos apresentados, no Despacho n.º 6692897 do Incra-TO, consta que havia procedimentos em trâmite para apurar título emitido pelo Itertins (56425.001389/2015-69), procedimentos de arrecadação (54400.000406/1979-79), vistoria para fins de reforma agrária (54400.000717/2015-62) e demanda externa (00585.000533/2019-86) sobre a área em comento. Por essa razão, em 13/8/2020, a AGU requereu a intimação da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao Incra-TO para se pronunciar quanto ao interesse da autarquia no feito, conforme cópia da manifestação apresentada.

Registrou-se, também, que já tramitou nesta PRDC-TO o Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000745/2016-36, com o objetivo de acompanhar a execução de ordem judicial da Ação n.º 0006929-27.2016.827.2729, para a reintegração de posse da Fazenda Normandia, ocupada por trabalhadores rurais aguardando benefício da reforma agrária. O referido PA foi arquivado após a manifestação de interesse da AGU e remessa dos autos para a Justiça Federal. Os autos da Justiça Estadual, embora com outro número (0033276-63.2017.8.27.2729), aparentam tratar dos mesmos fatos, requerendo verificação pelo Incra-TO para destinar as terras para a reforma agrária.

Além disso, na sentença proferida em setembro de 2019 na Ação de Oposição n.º 1001363-74.2019.4.01.4300, o Juiz destacou que a União deveria tratar, em ação própria, sobre os títulos possivelmente emitidos indevidamente pelo Instituto de Terras do Tocantins (Itertins) sobre a área da Fazenda Normandia do Sul, localizada em Palmas, e não havia notícias sobre atuação da AGU nesse aspecto.

Assim, visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra-TO, solicitando que informasse: (a) se a Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra-TO havia se manifestado na Ação nº 0033276-63.2017.8.27.2729, enviando cópia da manifestação caso a resposta fosse positiva; (b) sobre a situação dos procedimentos relativos à Fazenda Normandia do Sul (56425.001389/2015-69, 54400.000406/1979-79, 54400.000717/2015-62 e 00585.000533/2019-86); e (c) se há pretensão de implantar projeto de assentamento no local e qual a previsão dos trabalhos necessários para essa finalidade.

À AGU, com cópia da sentença proferida no Processo n.º 1001363-74.2019.4.01.4300, foram requisitadas informações sobre eventual atuação para declarar nulidade de títulos emitidos pelo Itertins sobre a área da Fazenda Normandia do Sul.

Em resposta, datada de 16/09/2020, a AGU informou que estava em andamento uma atuação interna para reunir os documentos necessários sobre o bem em litígio, e existia planos de propor uma ação reivindicatória pela União no menor prazo possível, sendo que o Parquet Federal seria devidamente informado sobre os desdobramentos.

Por sua vez, o Incra-TO enviou um relatório de seu Setor Técnico e a Nota da Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra/TO (PFE-Incra) nº 00076/202 /GAB/PFE-INCRA-TO/PGF/AGU. Esta possui o seguinte teor:

5. Cumpre informar que, recentemente, a PFE-Incra recebeu solicitação para prestação de subsídios, visando avaliar eventual intervenção do Incra na ação de reintegração e manutenção de posse nº 0033276-63.2017.8.27.2729, proposta por AGROINDUSTRIA DE PECUÁRIA E AGRICULTURA NORMANDIA DO SUL LTDA em face de KEYSON SOARES EVANGELISTA, PAULO SENA, RAMOM DIAS, JOSÉ DE TAL e ISAÍAS DE TAL. Contudo, a atuação da Procuradoria Federal Especializada em demandas judiciais se restringe à prestação de subsídios ao órgão de contencioso da Procuradoria-Geral Federal, o qual detém atribuição para atuação junto a demandas judiciais.

6. No presente caso, a EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FUNDIÁRIA E INDÍGENA DA 1ª REGIÃO é o órgão de contencioso responsável por tal atribuição. Sendo assim, informa-se que os subsídios jurídicos já foram prestados pela EQUIPE FUNDIÁRIO JUDICIAL à EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FUNDIÁRIA E INDÍGENA DA 1ª REGIÃO. Desse modo, é provável que, tão logo, o Incra peticione em juízo, por meio da atuação do referido órgão de contencioso.

7. Por oportuno, cumpre destacar que as Informações apresentadas pela Procuradoria Federal Especializada visam prestar os subsídios solicitados para a defesa judicial da autarquia agrária, nos termos do art. 4º da Portaria AGU nº 1.547/2008, constituindo, portanto, documento interna corporis de órgão de execução da PGF que não deve ser disponibilizado, inclusive por veicular orientações à Administração.

8. Desse modo, recomenda-se que o Ministério Público Federal consulte os autos judiciais, onde, brevemente, será apresentada a posição jurídica do Incra a ser adotada na ação de reintegração e manutenção de posse nº 0033276-63.2017.8.27.2729, conforme entendimento que o órgão da PGF entender mais oportuno.” (destacou-se)

Já o relatório enviado pelo setor técnico do Incra-TO explanou sobre a situação atual dos procedimentos nº 54400.000717/2015-62, nº 00585.000533/2019-86 e nº 00585.000493/2018, não se pronunciando, contudo, sobre os procedimentos nº 56425.001389/2015-69 e n.º 54400.000406/1979-79.

Ao final do relatório, o técnico que o produziu recomendou o seguinte:

4.1. Quanto ao processo nº 54400.000717/2015-62 [...] solicito que envie este processo para o conhecimento da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento para o seu conhecimento e parecer sobre a realização da vistoria do imóvel.

4.2. Quanto à regularização fundiária relativa aos possíveis lotes que compõem o imóvel, esta ainda necessita de maiores esclarecimentos devido aos seguintes pontos:

• No Ofício 35230 (3783047) do Processo nº 00585.000533/2019-86, é citado que parte do lote nº 128 faz parte do imóvel. E tal lote não é citado nas informações apresentadas até o momento;

• No Ofício 45247 (6724453), do Processo nº 00585.000493/2018-91, o setor de cartografia informa que os lotes 49 e 47 são do Loteamento São Silvestre 2ª Etapa. Já o Setor de Regularização Fundiária, após análises dos títulos, citam que os lotes 49 e 47 fazem parte do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa.

4. 3 Para o andamento deste processo, o INCRA/TO deverá sanar previamente, antes da vistoria de campo, as questões apresentadas no item 4.2 deste relatório.

4.4. Solicito ainda que a Divisão de Governança Fundiária informe se com a realização da vistoria de campo do imóvel, as questões fundiárias dos lotes envolvidos poderão ser sanadas, ou se faz necessário o Georreferenciamento da gleba. Assim solicito o envio deste relatório para a Divisão de Governança Fundiária da SR-26. (destacou-se)

Em seguida, por meio do Ofício n.º 2272/2020/PRTO/PRDC, requisitou-se ao Incra-TO que informasse: (a) sobre a situação dos procedimentos relativos à Fazenda Normandia do Sul, em especial dos processos citados no último Ofício do MPF e não citados no relatório enviado pelo Incra-TO (Procedimentos n.º 56425.001389/2015-69 e n.º 54400.000406/1979-79); e (b) se foram cumpridas as solicitações técnicas do relatório enviado e se havia atualização nos processos ali citados; e (c) se havia pretensão de implantar projeto de assentamento no local e qual a previsão dos trabalhos necessários para essa finalidade.

Em resposta, o Incra-TO comunicou que o processo nº 56425.001389/2015-69 visa verificar a legitimidade da expedição de título definitivo relacionado ao Lote 03 do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa, com área de 256,9651 ha, em área de propriedade da União, e o processo nº 54400.001406/197979 trata apenas da arrecadação da área total do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa.

Ademais, segundo o despacho de cartografia (Sei 3740106), parte do Lote 128 do Loteamento São Silvestre compõe a Fazenda Normandia (Mapa anexo: Sei- 3918682) e o Lote 128 foi titulado sob condição resolutiva pelo INCRA ao Sr. Sebastião Borba dos Santos, com área total de 2.756,7751 ha, imóvel quitado. Com isso, seria necessário realizar uma vistoria de campo para dar andamento aos procedimentos de verificação de cumprimento de cláusulas resolutivas correspondentes aos imóveis titulados pelo INCRA, que compõem a Fazenda Normandia. No entanto, devido à crise sanitária da Covid-19, foram tomadas medidas restritivas de isolamento social, o que impactou os procedimentos de trabalho, dando destaque quando possível, à vistoria de campo.

Depois, oficiou-se à AGU no Tocantins, solicitando informações sobre a existência de uma ação judicial para declarar a nulidade dos títulos emitidos pelo Itertins sobre a área da Fazenda Normandia do Sul. A AGU respondeu que não encontrou registros da referida ação e solicitou elementos para análise.

Então, cópia dos autos foram enviados à AGU para análise dos documentos relativos à possível emissão indevida de títulos sobre a área da Fazenda Normandia do Sul pelo Itertins e adoção de medidas cabíveis.

Dando continuidade à instrução, foi requisitado ao Incra-TO informações sobre a possibilidade de implantação de projeto de assentamento na área da Fazenda Normandia do Sul e, em caso afirmativo, o andamento dos trabalhos necessários para essa finalidade. O Incra-TO informou que ainda não havia realizado vistoria no imóvel devido a limitações financeiras e operacionais e não promoveria abertura de processo de vistoria da área em questão em 2021.

Após, foi solicitado à AGU que informasse se a ação mencionada no Ofício nº 0482/2020 - GAB/PU/TO/AGU foi efetivamente proposta e por meio do Ofício n.º 117/2021/ADVOGADOS/PUTO/PGU/AGU, informou o seguinte:

- Em virtude da sentença proferida no Processo nº 1001363- 74.2019.4.01.4300, esta Procuradoria da União abriu, em 07.11.2019, procedimento (nº 00585.001409/2019-38) para análise da propositura de ação reivindicatória, nos termos da nota em anexo.

- Foi necessário, para a instrução do procedimento criado, oficiar os órgãos competentes para obter a respectiva documentação que demonstre a dominialidade do bem da União, a ilegalidade do título estadual expedido, e subsidie a eventual inicial a ser proposta por este ente federal.

- O Advogado da União responsável pela análise da propositura, em resposta a expediente oriundo dessa Procuradoria da República, encaminhou, em 24.09.2020, informação no sentido de que estava reunindo a documentação necessária para o ajuizamento (ofício em anexo).

- Em outubro de 2020, a atuação desta procuradoria foi regionalizada, tendo o advogado responsável pelo procedimento saído desta procuradoria para integrar Coordenação em Brasília.

- Em face da mencionada regionalização, a análise e o ajuizamento da ação reivindicatória passa a estar a cargo da COORDENAÇÃO REGIONAL DE PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE (PRUIR/COREPAM) DA PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO.

Diante desse cenário - e tendo em vista, ainda, ter verificado que, aparentemente, o procedimento já encontra-se maduro para o ajuizamento - informo que, através do despacho em anexo, instei à mencionada COREPAM a análise (com a urgência que o caso requer) da propositura da aludida ação, ocasião em que a medida será devidamente comunicada a essa Procuradoria da República.

Seguindo, em 22/6/2022, oficiou-se ao Incra-TO requisitando informações sobre: (a) a realização de vistorias na Fazenda Normandia do Sul; (b) a situação dos procedimentos relativos à Fazenda Normandia do Sul, identificados pelos números 56425.001389/2015-69, 54400.000406/1979-79, 54400.000717/2015-62, 00585.000533/2019-86, 00585.000493/2018-91; e (c) a pretensão de implantar projeto de assentamento na área da Fazenda Normandia do Sul.

Paralelamente, foi enviado um ofício à Procuradoria da União no Estado do Tocantins, solicitando informações sobre o eventual ajuizamento de ação reivindicatória relativa à Fazenda Normandia do Sul, conforme mencionado no Ofício n.º 117/2021/ADVOGADOS/PUTO/PGU/AGU.

Em 14/7/2022, a Procuradoria da União informou que o ajuizamento da da referida ação encontrava-se em análise pela Coordenação Regional de Patrimônio e Meio Ambiente da Procuradoria Regional da União - 1ª Região, sem propositura até aquele momento.

Posteriormente, em 08/8/2022, o Incra-TO comunicou que ainda não tinha sido realizada a vistoria na Fazenda Normandia do Sul, devido a questões pendentes relacionadas ao aspecto fundiário. Além disso, foram apresentados os processos em andamento relativos à área em análise.

Destacou-se que, no dia 19/8/2021, foi realizada vistoria no Lote 31, (Processo 54400.000980/1980-98) e a parcela foi titulada em nome de Fenelon Barbosa Sales. Foram fornecidas imagens do imóvel, com enfoque nas partes parceladas.

Subseqüentemente, foram reiterados os ofícios à Procuradoria da União no Estado do Tocantins e ao Incra-TO (Ofícios n.º 1778/2023 e n.º 1780/2023), solicitando atualização sobre o ajuizamento da ação reivindicatória e sobre a vistoria na propriedade, bem como a situação dos procedimentos anteriormente mencionados.

A Procuradoria da União respondeu ao Ofício nº 1421, cientificando que "não foi proposta qualquer medida judicial, pois o domínio da União sobre a área ainda é objeto de análise administrativa pelo INCRA".

Por sua vez, informou que o próprio Incra esclareceu à PU-TO a necessidade de uma análise individualizada em relação aos imóveis. Ressaltou que, dentre os fatores que dificultam a imediata definição sobre o ajuizamento da ação reivindicatória relativa à Fazenda Normandia do Sul,

estão: uma ligeira confusão com os Loteamentos (trata-se de 2ª e 5ª Etapas) e com os números das matrículas; os lotes 1, 2, 31, 32 e 128 foram titulados pelo INCRA mas ainda estão vinculados à União Federal; e o lote 3, mesmo estando em área arrecada pela União, foi titulado pelo Itertins em 11/01/1991.

A PU-TO concluiu o seguinte:

Diante do exposto verifica-se que a propositura de ação judicial reivindicatória e/ou declaratória de nulidade de títulos que formam a Fazenda Normandia do Sul exige uma análise individual de cada título incidente sobre a área.

No tocante aos Lotes 01 e 31 do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa, ambos tiveram liberadas as cláusulas resolutivas dos títulos expedidos pelo INCRA, de modo que finalizou o destaque do patrimônio público para o particular. Os Lotes 02, 32 e 128 do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa ainda estão sob análise do INCRA quanto às cláusulas resolutivas.

O Lote 3 do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa (assim denominado no título expedido pelo Intertins) também está sob análise quanto a legitimidade da alienação pelo Estado de TO, em especial se estava ou não incidente sobre área da União. Os Lotes 47 e 49 do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa não incidem sobre a Fazenda Normandia do Sul. Os Lotes 47 e 49 do Loteamento São Silvestre 2ª Etapa tiveram seus títulos emitidos pela IDAGO (Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás), à época em que pertencia ao Estado de Goiás.

Portanto, está pendente de análise o interesse da União quanto aos Lotes 02, 32, 128 e 03 do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa, que dependem de parecer final do INCRA quando ao domínio público ou privado dos imóveis.

Acaso confirmado o domínio da União sobre o(s) lote(s) será necessário verificar a possibilidade de regularizar administrativamente tanto a parte de registro dos títulos quanto a ocupação atual da área.

Portanto, ainda é prematura a propositura de ação judicial reivindicatória ou declaratória de nulidade de títulos quanto à Fazenda Normandia do Sul.

Existe um procedimento administrativo SEI aberto no INCRA para cada lote pendente de análise e esta unidade da COREPAM - PRU1 será acionada pelo ente competente para propositura da medida judicial cabível, se necessário.

O Incri-TO, por sua vez, através do Ofício n.º 62694/2023/SR(TO)G/SR(TO)/INCRA-INCRA, solicitou a dilação de prazo para responder ao Ofício n.º 1422/2023, sendo deferida pelo Despacho PRTO-00026483/2023. Todavia, após essa solicitação, não houve resposta por parte do referido órgão federal a nenhum outro ofício.

Diante disso, este Parquet reiterou as indagações do Ofício n.º 1422/2023/PRTO/GABPR3 - SVF, e requereu apresentação de parecer final quando ao domínio público/privado dos imóveis titulados pelo Incri-TO na região sobre a apuração. Porém, até o presente momento o respectivo ofício não foi respondido.

É o relatório.

Pois bem. O caso é de arquivamento deste inquérito civil e instauração de procedimento de acompanhamento do processo de reforma agrária/regularização fundiária na região. Explico.

Compulsando os autos, observa-se que o presente inquérito civil está meramente a acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo Incri na área que envolve a Fazenda Normandia, não havendo elementos a subsidiar, neste momento, o ajuizamento de ACP.

Nesse contexto, tem-se que a autarquia federal vem conduzindo a celeuma na seara administrativa, de modo que, por hora, o mérito administrativo deve prevalecer, considerando-se que a regularização fundiária e a reforma agrária (no caso de criação de um projeto de assentamento), no caso, envolve diversos fatores, como disponibilidade orçamentária e diversas diligências em relação à avaliação da área, como a análise do interesse da União quanto aos Lotes 02, 32, 128 e 03 do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa, que dependem de parecer final do INCRA quando ao domínio público ou privado dos imóveis, dentre outros.

No entanto, essa discricionariedade (mérito) deve se dar dentro da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ou seja, deve ser observado, estritamente, as normas de regularização fundiária e/ou reforma agrária no tema e em tempo razoável, zelando pelo patrimônio público e o interesse social, no que considero necessário acompanhar a atuação da autarquia no caso, sendo possível, que a depender do contexto, este MPF entenda pela necessidade de abertura de novas investigações, ou ainda pela adoção direta de medidas judiciais adequadas.

Dessa forma, o acompanhamento dessa política pública deve se dar em procedimento administrativo de acompanhamento específico e não no bojo de inquérito civil conforme as normativas internas deste Parquet.

Assim, o presente inquérito civil deve ser arquivado e desmembrado para instauração de procedimento de acompanhamento de políticas públicas.

Por isso, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

A Secretaria deste 3º Ofício deverá fazer cópia dos presentes autos se utilizando da providência "Desmembrar em PA" no Sistema Único, para imediata instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularidade relacionada à destinação da Fazenda Normandia do Sul, localizada no Município de Palmas/TO.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85:

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/06:

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL  
Procurador da República  
3º Ofício- Núcleo de Tutela Coletiva

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 58/2024  
Divulgação: segunda-feira, 25 de março de 2024 - Publicação: terça-feira, 26 de março de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**